



**PROCESSO N.º : 194.322-7/2024**

**PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA**

**ASSUNTO : PENSÃO**

**INTERESSADA : ELIANA ALVES GUIDA**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO**

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracitada, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Outrossim, observo que a comprovação da dependência econômica da requerente da pensão observa os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022 c/c o art. 16, § 3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020, que exigem, para fins de comprovação de união estável e dependência econômica, a apresentação de, no mínimo, dois documentos que evidenciem tal vínculo.





No que tange à aplicação dessas normativas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao presente caso, ressalto que a aplicação dos dispositivos acima mencionados se dá de forma **subsidiária**, com fundamento no art. 40, §12 da Constituição Federal e no art. 5º, RPPS, o qual autoriza a observância dos critérios fixados para o RPPS no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no que couber e na ausência de norma específica local.

Dessa forma, restou atendido o requisito probatório exigido pela norma, reforçando a legitimidade da concessão do benefício à companheira como dependente econômica do servidor falecido.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento simultaneamente dos requisitos dos incisos I e II do artigo 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 572/2025, de autoria do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

**I) JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de benefício<sup>1</sup>; e

**II) REGISTRAR** a Portaria n.º 14/2024, publicada no Diário Oficial de Contas (DOC), em **23/7/2024**, que se refere à concessão da **pensão por morte em caráter vitalício**, à **Sra. ELIANA ALVES GUIDA**, na condição de companheira, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 627.518.831-68, nos termos do art. 40, §7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 41/2003, c/c o §8º do artigo 23 da EC n.º 103/2019, arts. 7º, inciso I, art. 27, inciso I, 28, inciso I, da Lei Complementar Municipal n.º 358/2003, em razão do falecimento do ex-servidor **Sr. JOSÉ MARIA DA SILVA**, ocorrido em **14/5/2024**, efetivo no cargo de Guarda Municipal, Classe “A”, Nível “4”, da Secretaria Municipal de Saúde.

**É como voto.**

<sup>1</sup> Doc. 554551/2024, p. 21.





Após, considerando a **semelhança do assunto** destes autos com o de outros processos, encaminhe-se à Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos para julgamento em bloco, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024-PP e do art. 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 24 de março de 2025.

*(assinatura digital)*<sup>2</sup>  
**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>2</sup> Doc. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

